

Processo n.: @PCR 14/00315376

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 2961, de 06/12/2011, no valor de R\$ 21.498,88, à Sociedade Esportiva e Recreativa Serrinha de Nova Beleza, de Piratuba

Responsáveis: Adriano Felipe e Sociedade Esportiva e Recreativa Serrinha de Nova Beleza

Procuradores constituídos nos autos: Alexandra Paglia e outros (de Celso Antônio Calcagnotto)

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 548/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados pelo FUNDOSOCIAL, através da NE n. 2961, de 06/12/2011, no valor de R\$ 21.498,88, à Sociedade Esportiva e Recreativa Serrinha de Nova Beleza, de Piratuba;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Sociedade Esportiva e Recreativa Serrinha de Nova Beleza pelo FUNDOSOCIAL, no montante de R\$ 21.498,88, referente à Nota de Empenho n. 2961, de 06/12/2011, para o projeto “Reforma de Salão Comunitário”.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **ADRIANO FELIPE**, inscrito no CPF sob o n. 053.705.029-94, Presidente da Sociedade Esportiva e Recreativa Serrinha de Nova Beleza em 2011, e a pessoa jurídica **SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA SERRINHA DE NOVA BELEZA**, inscrita no CNPJ sob o n. 11.091.496/0001-72, ao pagamento da quantia de **R\$ 21.498,88** (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir da data do repasse do valor, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente da não demonstração material da realização do objeto do projeto proposto e da prestação dos serviços, aliado à descrição insuficiente da nota fiscal apresentada e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte às respectivas despesas realizadas, de modo a evidenciar o efetivo emprego/utilização no projeto incentivado, bem como ausência de orçamento, não emissão de cheque cruzado e não movimentação dos recursos em conta bancária individualizada, dentre outras irregularidades, em afronta ao disposto nos itens 7.1, 7.3, 8.4, “g”, 8.5, 8.8.8 e 10 da Deliberação n. 037/2011 e nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 16 e 24, IV, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 44, VIII, 47, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, assim como aos princípios e preceitos elencados nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (itens 2.2.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 185/2018**).

3. Declarar a Sociedade Esportiva e Recreativa Serrinha de Nova Beleza e o Sr. Adriano Felipe impedidos de receberem novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, §2º, I, *b e c*, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Celso Antônio Calcagnotto, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao controle interno e assessoria jurídica daquela Pasta.

Ata n.: 73/2019

Data da sessão n.: 21/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascar e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC